



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DRAGAGEM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº. 16/2009

RELATÓRIO DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA PROPOSTA  
TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES  
Envelope nº. 2

No dia treze de abril do ano de dois mil e dez (13/04/2010), na sala de reuniões da Secretaria Especial de Portos (SEP), situada no 1º andar do Setor Comercial Norte, Quadra 4, Edifício VARIG Pétala C, Brasília - DF, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação de Fiscalização de Obras e Serviços de Dragagem - CEL, designada pela Portaria SEP/PR nº 41/2010 de 04 de fevereiro de 2010, conforme documentação constante dos autos do processo administrativo Nº. 00045.001390/2009-65 para julgamento do Recurso impetrado pelo Consórcio PROJETEC - EICOMNOR referente a Proposta Técnica - Fase 2 - da **Concorrência Pública Nacional SEP/PR Nº. 16/2009 - Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Apoio à Fiscalização da Obra de Dragagem por Resultado nos Acessos Aquaviários ao Porto de Natal/RN.**

Em 03 de março de 2010 a CEL apresentou o Relatório da Reunião de Julgamento da Proposta Técnica das empresas licitantes Habilitadas na Fase 1, que concluiu pela **Habilitação do Consórcio PETCON - ENGESOFT e pela Inabilitação dos Consórcios HIDROTOPO - DZETA - TECNOL e PROJETEC-EICOMNOR.**

Contra o referido julgamento, foi apresentado recurso pelo Consórcio PROJETEC - EICOMNOR, em 18/03/2010, que contemplou a seguinte análise:

**Da Solicitação**

A requerente solicitou a revisão da decisão da CEL, no sentido de que a mesma seja **Habilitada** para a fase seguinte da Licitação, pois considera, fundamentalmente, que seus Atestados Técnicos relativos aos Biólogos integrantes da Equipe Técnica (Fl. 95 a 98 da Proposta Técnica), não necessitariam de registros no órgão que regula suas atividades - CTRbio, já que o Edital não explicita tal exigência.

**Da Apreciação**

Com base no Artigo 30, Parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, que prevê: "A comprovação de aptidão referida no Inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)", a CEL considerou para o caso em questão, a necessidade do registro dos Atestados Técnicos no CTRbio.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DRAGAGEM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº 16/2009

RELATÓRIO DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA PROPOSTA  
TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES  
Envelope nº. 2

Como consequência de tal entendimento, decorreu o descumprimento das exigências constantes do Item 4 – Critérios de Julgamento – Subitens 4.2, Letra “D”, do PT 2- Capacitação Técnica-Profissional e 4.5, ambos do Anexo II – Termos de Referência da Fiscalização.

**Da análise do Recurso**

Com base no PARECER Nº 37/2010/SEP/ASSJUR/AGU de 18 de março de 2010, cópia anexa, relativo ao julgamento de Recurso impetrado na Concorrência Pública Nacional SEP/PR nº 15/2009 do Porto de Salvador–Aratu/BA, cujo teor era idêntico ao do Recurso ora em análise, e ao qual foi dado provimento, tendo em vista que as exigências apontadas não estavam previstas no Edital e portanto não encontravam amparo na Legislação de regência, concluindo: *“Ex positis, deve-se dar provimento ao recurso interposto pelo consórcio PROJETEC/EICOMNOR, para o fim de franquear-lhe a possibilidade de prosseguir nas demais fases da Concorrência Pública Nacional SEP/PR nº 15/2009”,* a CEL promoveu nova análise à Proposta Técnica do recorrente.

**Do Julgamento da CEL**

Em face do exposto acima, a CEL atribuiu nota máxima ao Subitem 4.2, Letra “D”, do PT 2 - Capacitação Técnica-Profissional, do Anexo II – Termos de Referência da Fiscalização, que não havia sido pontuado no julgamento original, e consequentemente, considerou atendido o Subitem 4.5, também do citado Anexo. Com isso a nova pontuação objeto da Planilha de Avaliação anexa a este Relatório, franqueou ao Consórcio o seu prosseguimento na fase seguinte da Concorrência.

**Da Conclusão do Julgamento do Recurso**

Assim, em consonância com as exigências do Edital, da Lei 8.666/93 e das demais normas e legislação vigentes, a Comissão reconsiderou a sua decisão anterior e concluiu pela Habilitação Técnica do **Consórcio PROJETEC – EICOMNOR atribuindo a pontuação máxima de 100 pontos** conforme Planilhas de Avaliação anexas.

2/4



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DRAGAGEM**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº 16/2009**

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA PROPOSTA  
TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES  
Envelope nº. 2**

Finalmente, a CEL decidiu que se tornasse público o novo resultado do julgamento da fase de Habilitação Técnica, encaminhando-o para publicação no Diário Oficial da União e no Site da SEP.

**Anexo: Parecer Nº 37/2010/SEP/ASSJUR/AGU, de 18 de março de 2010.**

Hamilton Lacerda Alves  
Presidente

Antonio Alfredo Matthiesen  
Membro

Heberth Guaberto de Souza  
Membro

Maria de Lourdes Medeiros  
Membro

Celso Cerchi Bonatti  
Membro



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DRAGAGEM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº. 16/2009

ANEXO DO RELATÓRIO DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA  
PROPOSTA TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES  
Envelope nº. 2

Planilha de Avaliação

Consórcio PROJETEC – EICOMNOR

Item	Nota da Proposta Técnica =NT	Pontuação
<b>PT 1 – Capacitação Técnica – Operacional da Empresa</b>		<b>30</b>
<b>A</b>	Gerenciamento, supervisão, execução ou fiscalização de dragagem, registrados no CREA [mínimo de 1 (hum) e máximo de 2(dois), cada um valendo 10 (dez) pontos]	20
<b>B</b>	Levantamentos Hidrográficos na categoria A ou com ecobatímetro multifeixe, registrados no CREA [mínimo de 1(hum)e máximo de 2(dois), cada um valendo 5 (cinco) pontos ]	10
<b>PT 2 Capacitação Técnica – Profissional</b>		<b>70</b>
<b>C</b>	Gerenciamento, supervisão, execução ou fiscalização de dragagem, emitido por órgão ou empresa publica e/ou privada [mínimo de 1(hum) e máximo de 5(cinco), cada um valendo 6(seis) pontos].	30
<b>D</b>	Gerenciamento, supervisão, execução ou fiscalização de dragagem, emitido por órgão ou empresa publica e/ou privada [mínimo de 1(hum) e máximo de 4(quatro), cada um valendo 4(quatro) pontos].	16
<b>E</b>	Levantamentos Hidrográficos na categoria A ou com ecobatímetro multifeixe emitido por órgão ou empresa publica mínimo de 2 (dois) e máximo de 6 (seis) , cada um valendo 4(quatro) pontos].	24
<b>TOTAL GERAL (PT1+PT2)</b>		<b>100</b>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 37/2010/SEP/ASSJUR/AGU

PROCESSO Nº 00045.000769/2009-58

INTERESSADO: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República

ASSUNTO: Licitação para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria à fiscalização da obra e dos serviços de dragagem nos acessos aquaviários aos portos de Aratu/BA e Salvador/BA.

I. Administrativo. Licitação. Julgamento da comissão licitante. Recursos administrativos. Admissibilidade.

II. Exigência de registro de atestado de qualificação profissional de biólogo no Conselho Técnico Regional de Biologia - CTRbio. Ilegalidade. Desproporcionalidade. Provimento recursal. Manutenção do recorrente no certame.

III. Decisão imotivada desfavorável a licitante. Nulidade. Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Art. 50, V, §§1º e 3º, e art. 53, todos da lei nº 9.784/99. Retorno dos autos ao colegiado para novo julgamento.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

1. O Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República encaminhara, para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, os autos do processo nº 00045.000769/2009-58 (fl. 648).

2. Trata-se de análise e julgamento de dois recursos administrativos interpostos, respectivamente, pelos consórcios PROJETEC/EICOMNOR E INTERNAVE/FAUSTO DE SOUZA/RUANO, contra decisão da Comissão Especial de Licitação de Fiscalização de Dragagens. Nesse julgamento, o primeiro recorrente fora considerado inabilitado para o prosseguimento nas demais fases do certame e o segundo obtivera pontuação inferior à máxima prevista no edital.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO PROJETEC – Projetos Técnicos Ltda. e EICOMNOR – Engenharia em Impermeabilização Comércio do Nordeste Ltda.

> Dos fatos

4. A Comissão Especial de Licitação de Fiscalização de Dragagens, em 01/02/2010, procedera, nos autos da Concorrência Pública Nacional SEP/PR nº 15/2009, ao julgamento das condições de conformidade para habilitação técnica das empresas habilitadas na 1ª fase do preitado certame (fls. 609 a 613).

5. Naquela oportunidade, a comissão concluíra pela inabilitação técnica do ora recorrente (fl. 610), nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

- a) Não atendimento à exigência constante do Anexo II – Termos de Referência da Fiscalização – Item 4 – Critério de Julgamento – Subitem 4.2 [sic] Letra “D” do PT2 – Capacitação Técnico Profissional: “*Gerenciamento, Supervisão, Execução ou Fiscalização de plano ambiental, emitido por Órgão ou empresa pública e/ou empresa privada [mínimo de 1(um) e máximo de 4 (quatro), cada um valendo 4 (quatro) pontos];*”
- b) Descumprimento do subitem 4.5 do Anexo II – Termos de Referência da Fiscalização: “*Serão desclassificadas as propostas que não apresentarem atestados ou os apresentarem em quantidade inferior à mínima para os itens nos quais uma quantidade mínima sejam exigidas [sic].*” [sic.]
- c) Os documentos apresentados às folhas 95 a 98 e 100 a 114, [sic] referem-se a declarações em nome dos biólogos, sem os respectivos registros no CTRbio ou outros Conselhos Profissionais competentes.

> Das razões recursais

6. O recorrente questiona o acerto da decisão guerreada alegando, em síntese, que (fls. 618 a 620):

- a) O Edital da Concorrência Pública Nacional SEP/PR nº 15/2009 não previra que as declarações em nome dos biólogos deveriam ser acompanhadas dos respectivos registros no CTRbio;
- b) Cumprira a exigência descrita no item 18.9.2 do sobredito edital de concorrência.

> Das informações prestadas pela Comissão Especial de Licitação

7. Em cumprimento ao §4º do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Comissão Especial de Licitação de Fiscalização de Obras e Serviços de Dragagem – CELF – sustentara o acerto de seu julgamento, invocando, para tanto, a norma do art. 30, §1º, do diploma legal precitado. Considerara, então, ser necessário o registro dos atestados técnicos no CTRbio (fl. 646).

> Do Julgamento

8. *Ab initio*, convém assinalar que o recurso sob análise fora interposto dentro do quinquídio legal hospedado no art. 109, I, “a”, da lei nº 8.666/93. Deve, pois, ser admitido.

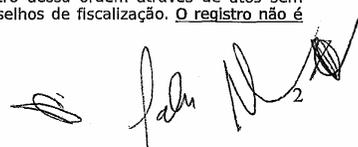
9. No mérito, assiste razão ao recorrente. Deveras, o julgamento proferido pela comissão licitante transbordara as exigências previstas no edital e, ademais, não encontra amparo na legislação de regência.

10. Com efeito, o art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve ser interpretado *cum grano salis*. Sobre o tema, confira-se o magistério de Marçal Justen Filho:

Anote-se que a alusão ao profissional ser “detentor de atestado de responsabilidade técnica” deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. (...) Interpreta-se a regra sobre prova do exercício de atividades anteriores segundo a disciplina legal para o exercício de profissão. Verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. Nenhum médico, advogado, contador (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares.

Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...).

Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro não é





apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo da declaração prestada pelo signatário. Bem se vê, nesse ponto, a peculiaridade da atividade de engenharia: o CREA acompanha cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade.

Por decorrência, tem de Interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).<sup>1</sup> (Grifou-se.)

11. Por outro lado, o edital não previra tal exigência, conforme exposto nas razões recursais. E mesmo se o fizesse, tratar-se-ia de exigência desproporcional, por não atender ao postulado da adequação. Este é um dos critérios utilizados pela doutrina para concretizar o princípio da proporcionalidade.

12. Assim, toda medida estatal restritiva de direitos deve ser adequada para atingir os fins a que se preordena, sob pena de desaguar no campo do puro arbítrio. *In casu*, uma eventual exigência de registro para atestar a qualificação profissional de bióloga revelar-se-ia inócua, ante as ponderações de Marçal Justen Filho. Estar-se-ia restringindo um direito do recorrente sem a obtenção de qualquer benefício em prol do interesse público.

13. Afinal, tal registro não seria capaz de atestar a veracidade do conteúdo declarado. Nada acrescentaria ao teor da declaração firmada pelo signatário. Este, ademais, caso insira dados falsos em documento, incorrerá, em tese, no crime de falsidade ideológica hospedado no art. 298 do Código Penal brasileiro, expondo-se à persecução penal do Estado.

14. *Ex positis*, deve-se dar provimento ao recurso interposto pelo consórcio PROJETEC/EICOMNOR, para o fim de franquear-lhe a possibilidade de prosseguir nas demais fases da Concorrência Pública Nacional SEP/PR nº 15/2009.

#### 15. DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO INTERNAVE/FAUSTO/RUANO

##### > Dos fatos

16. A Comissão Especial de Licitação de Fiscalização de Dragagens, em 01/02/2010, quando do julgamento das propostas técnicas das empresas habilitadas na 1ª fase da Concorrência Pública Nacional SEP/PR nº 15/2009, atribuiu ao recorrente pontuação inferior à máxima prevista no edital (fls. 609 e 613).

##### > Das razões recursais

17. O recorrente questiona o acerto da decisão *sub examine*, alegando, em síntese, que (fls. 632 a 635):

- a) Atendera integralmente aos critérios estabelecidos no item 4 (quatro) do Anexo II, item "B", do edital, pois apresentara cópia autenticada de 04 atestados registrados no CREA, não havendo justificativa para ter recebido 05 pontos dos 10 previstos no item precitado;
- b) É incoerente a nota atribuída pela comissão ao item "B", uma vez que concedera nota máxima ao item "E", sendo que os atestados apresentados para ambos os itens são comuns;
- c) Apresentara cópia do máximo de atestados exigidos para o item "C", ou seja, 05 atestados.

##### > Das informações prestadas pela Comissão Especial de Licitação

18. Em cumprimento ao §4º do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Comissão Especial de Licitação de Fiscalização de Obras e Serviços de Dragagem – CELF – sustentara o acerto de seu julgamento pelas razões expostas à folha 647.

##### > Do julgamento

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 325.

19. *Ab initio*, convém assinalar que o recurso sob análise fora interposto dentro do quinquídio legal hospedado no art. 109, I, "a", da lei nº 8.666/93. Deve, pois, ser admitido.
20. No mérito, constata-se ter a comissão licitante obrado em *error in procedendo*. Com efeito, ao exarar a decisão objurgada (fls. 609 a 613), não expôs os fundamentos que lastrearam a atribuição da nota ao recorrente em patamar inferior ao máximo previsto no edital. Violara, pois, o princípio do contraditório. Incorrera em nulidade absoluta.
21. Deveras, o art. 5º, LV, da Carta da República, assevera que: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".
22. Por seu turno, a lei nº 9.784/99 determina, em seu art. 50, o que segue:  
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
(...);  
V - declinam recursos administrativos;  
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.  
(...)  
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (Grifou-se.)
23. Sobre o tema, confira-se o escólio de Marçal Justen Filho:  
(...) a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).  
A conjugação dessas regras impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem a participação do particular. Portanto, não caberá restringir a participação do interessado apenas ao momento posterior à decisão. (...) Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, *caput*, somados aos do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular.<sup>2</sup> (Grifou-se.)
24. Destarte, de nada adiantou ter a comissão fundamentado seu ato decisório em sede de informações prestadas à autoridade julgadora, como o fez à folha 647. Isso porque a fundamentação deve ser prévia, em ordem a permitir ao interessado opor-se às razões que lhe serviram de arrimo.
25. O princípio do contraditório, em sua dimensão material, só é respeitado quando há: a) ciência prévia; b) direito de participação; e c) poder de influência. O interessado tem de ter ciência prévia dos fundamentos do ato que lhe for desfavorável. Só assim poderá adversá-los, exercendo seu poder de influência sobre a decisão a ser proferida pela autoridade revisora.
26. Assim, deve-se aplicar, na espécie, o comando normativo insculpido na primeira parte do art. 53 da lei nº 9.784/99: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*" (Grifou-se.)
27. Logo, deve ser anulado o julgamento proferido pela comissão licitante, na parte em que atribua ao recorrente pontuação inferior à máxima prevista no edital, sem expor as razões pelas quais adotara esse entendimento.
28. Na sequência, os autos devem retornar à comissão licitante para que proceda a outro julgamento, desta feita de forma fundamentada. Registre-se, outrossim, que, ultimado o novo ato decisório, tem de se abrir vista do processo ao interessado, em obsequio à norma do §5º do art. 109 da lei nº 8.666/93.

<sup>2</sup> Ob. Cit., p. 589/590.



Continuação do PARECER Nº 37/2010//SEP/ASSJUR/AGU.



29. **CONCLUSÃO**

30. Mercê do exposto, sugere-se a admissão de ambos os recursos propostos pelos consórcios PROJETEC/EICOMNOR e INTERNAVE/FAUSTO DE SOUZA/JRUANO, para, no mérito, adotar-se as seguintes providências:

- a) Dar provimento ao recurso interposto pelo consórcio PROJETEC/EICOMNOR, para o fim de franquear-lhe a possibilidade de prosseguir nas demais fases da Concorrência Pública Nacional SEP/PR nº 15/2009;
- b) Anular-se o julgamento proferido pela comissão licitante, na parte em que atribuíra ao consórcio INTERNAVE/FAUSTO DE SOUZA/JRUANO pontuação inferior à máxima prevista no edital, sem expor as razões pelas quais adotara esse entendimento, remetendo-lhe os autos para novo julgamento.

31. Por fim, sugere-se o encaminhamento destes autos ao titular da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, para o fim de exercer a atribuição legalmente prevista no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Brasília, 18 de março de 2010.

  
Hugo Sinválido Silva da Gama Filho  
Advogado da União  
Matrícula SIAPE nº 1742742

DESPACHO CHEFE ASSJUR/AGU/SEP/PR Nº 131/2010

1. Aprovo o PARECER Nº 37/2010//SEP/ASSJUR/AGU.
2. Encaminhem-se os autos ao Secretário Especial de Portos.

Brasília, 18 de março de 2010.

  
DONIZETE ITAMAR GODINHO  
Chefe da Assessoria Jurídica  
Secretaria Especial de Portos



Continuação do PARECER Nº 37/2010//SEP/ASSJUR/AGU.

**SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Concorrência Pública Nacional SEP/PR Nº 15/2009  
Processo nº: 00045.000769/2007-58

1. Como razões de fato e de direito para decidir adoto o PARECER Nº 37/2010/SEP/ASSJUR/AGU, para:

- a) Dar provimento ao recurso interposto pelo consórcio PROJETEC/EICOMNOR, e, por conseguinte, franquear-lhe a possibilidade de prosseguir nas demais fases da Concorrência Pública Nacional SEP/PR nº 15/2009; e,
- b) Anular o julgamento proferido pela comissão licitante, na parte em que atribuiu ao consórcio INTERNAVE/FAUSTO DE SOUZA/RUANO pontuação inferior à máxima prevista no edital, sem expor as razões pelas quais adotara esse entendimento, remetendo-lhe os autos para novo julgamento.

2. À Comissão Especial de Licitação de Fiscalização de Obras e Serviços de Dragagem – CELF, para adoção das providências subseqüentes.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2010.

  
PEDRO BRITO DO NASCIMENTO  
Secretário Especial de Portos

*De ordem,*  
*A Comissão Especial de Licitações*  
*de Fiscalização.*  
*Em 25.03.10*

  
Guy de Fontgalland Correa da S. Courret  
Assessor  
Secretaria Especial de Portos/PR